



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ALTAPREV DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base na proposta apresentada pela empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 23.540.416/0001-06, com endereço Profissional à R WASHINGTON LIMA, nº. 391, Bairro Bangu, CEP 21.815-320, Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o preço mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) compatibiliza-se com o objeto da contraprestação pretendida pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - ALTAPREV, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só como despachar na sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção. Dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto contratação.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Conjuntamente, atendendo aos preceitos legais da Lei 8.666/93, em especial ao artigo 26, realizamos consultas de preços diretamente no Mural de Licitações do TCM/PA, no qual foram identificados os contratos para comprovação dos valores praticados no mercado, e assim encaminhamos junto os autos, para demonstrar a compatibilidade de valores praticados no mercado. Assim instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, utilizando-se do critério da razoabilidade, a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. Igualmente a IN de Licitações e Contratos nº 361, o TCU posiciona-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que “pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.

DA BASE LEGAL

Desse modo, para se caracterizar a possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso II.

Altamira (PA), 08 de julho de 2021.

WILLAMAN VENTURA DA SILVA
Presidente da CPL do ALTAPREV

LAURA JESUS RODRIGUES COSTA
1º Membro – CPL do ALTAPREV

**NAZARÉ DO SOCORRO VIANA
DE SOUSA**
2º Membro – CPL do ALTAPREV